

**PROTOCOLOS RELATIVOS À CRIAÇÃO DE ESCOLAS  
EUROPEIAS ELABORADOS EM REFERÊNCIA AO ESTATUTO DA  
ESCOLA EUROPEIA**

**ÍNDICE**

- I. **Generalidades**
- II. **Protocolo de 13 de Abril de 1962 relativo à criação de  
Escolas Europeias elaborado em referência ao Estatuto da Escola  
Europeia assinado no Luxemburgo a 12 de Abril**
- III. **Protocolo adicional ao Protocolo relativo à criação de  
Escolas Europeias**
- IV. **Protocolo relativo à aplicação provisória do Protocolo  
adicional ao Protocolo de 13 de Abril de 1962 relativo à criação de  
Escolas Europeias**

## **I. GENERALIDADES**

1. O Protocolo relativo à criação de Escolas Europeias foi assinado no Luxemburgo a 13 de Abril de 1962. Foi ratificado pelos seis Estados-Membros. Foi publicado no documento 84-D-68 editado em 5 de Setembro de 1984.

A República da Irlanda e o Reino Unido aderiram ao Protocolo relativo à criação de Escolas Europeias a partir de 1 de Setembro de 1972.

A Dinamarca aderiu ao Protocolo relativo à criação de Escolas Europeias a partir de 1 de Setembro de 1973.

A Grécia aderiu ao Protocolo relativo à criação de Escolas Europeias a partir de 1 de Setembro de 1980.

A Espanha aderiu ao Protocolo relativo à criação de Escolas Europeias a partir de 1 de Setembro de 1986.

Portugal aderiu ao Protocolo relativo à criação de Escolas Europeias a partir de 1 de Setembro de 1987.

2. O Protocolo adicional foi assinado no Luxemburgo em 13 de Abril de 1962.

**II. PROTOCOLO DE 13 DE ABRIL DE 1962 RELATIVO À  
CRIAÇÃO DE ESCOLAS EUROPEIAS ELABORADO EM  
REFERÊNCIA AO ESTATUTO DA ESCOLA EUROPEIA  
ASSINADO NO LUXEMBURGO A 12 DE ABRIL DE 1957**

Os Governos

DO REINO DA BÉLGICA

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

DA REPÚBLICA FRANCESA

DA REPÚBLICA ITALIANA

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

devidamente representados por:

Barão François de SELYS-LONGCHAMPS, Embaixador extraordinário e plenipotenciário da Bélgica no Luxemburgo;

Sr. Bernd MUMM von SCHWARZENSTEIN, Embaixador extraordinário e plenipotenciário da República Federal da Alemanha no Luxemburgo;

Sr. Edouard-Félix GUYON, Embaixador extraordinário e plenipotenciário da França no Luxemburgo;

Sr. Giorgio BOMBASSEI FRASCANI de VETTOR, Embaixador extraordinário e plenipotenciário da Itália no Luxemburgo;

Sr. Eugène SCHAUS, Ministro dos Negócios Estrangeiros do Grão-Ducado do Luxemburgo e

Sr. Emile SCHAUS, Ministro da Educação Nacional do Grão-Ducado do Luxemburgo;

Sr. Jonkheer Otto REUHLIN, Embaixador extraordinário e plenipotenciário dos Países Baixos no Luxemburgo.

Tendo em conta o Estatuto da Escola Europeia, assinado no Luxemburgo a 12 de Abril de 1957, e o Anexo do Estatuto da Escola Europeia relativo ao Regulamento do Baccalauréat Europeu, assinado no Luxemburgo a 15 de Julho de 1957;

Considerando o sucesso desta experiência de ensino e educação comum de crianças de diversas nacionalidades, com base num programa comum de estudos;

Considerando o interesse cultural que têm os Estados participantes em alargar as bases de uma obra que responde ao espírito de cooperação que os anima;

Considerando que é desejável renovar a experiência da Escola Europeia noutros lugares;

Aprovou e decidiu o que segue:

### **Artigo 1º**

Para a educação e o ensino em comum de crianças do pessoal das Comunidades Europeias, os estabelecimentos designados "Escola Europeia" podem ser criados no território das Partes Contratantes. Outras crianças, qualquer que seja a sua nacionalidade, podem ser igualmente admitidas nestas escolas.

Estes estabelecimentos serão regulados, sob reserva dos artigos que seguem, pelas disposições do Estatuto da Escola Europeia, assinado no Luxemburgo a 12 de Abril de 1957 e pelo Regulamento do Baccalauréat Europeu, assinado no Luxemburgo a 15 de Julho de 1957.

### **Artigo 2º**

O Conselho Superior decide por unanimidade sobre a criação de novas Escolas Europeias e fixa a sua localização.

### **Artigo 3º**

Os poderes dados pelo Estatuto da Escola Europeia ao Conselho Superior, aos Conselhos de Inspeção e ao Representante do Conselho Superior - Presidente do Conselho de Administração – abrangem todas as Escolas criadas em conformidade com o artigo 1º. Cada Escola tem uma personalidade jurídica distinta, em

conformidade com o que está previsto no artigo 6.º do Estatuto da Escola Europeia.

Cada Escola tem o seu próprio Conselho de Administração e o seu Director.

#### **Artigo 4º**

O Conselho Superior pode negociar qualquer acordo relativo aos estabelecimentos assim criados com as Comunidades Europeias e com qualquer outra organização ou instituição intergovernamental que, pela sua implantação, esteja interessada no funcionamento destes estabelecimentos. Estas obtêm então um lugar e um voto no Conselho Superior para todas as questões relativas ao estabelecimento em causa, bem como um lugar no Conselho de Administração deste último.

No entanto, nenhuma decisão tomada por uma maioria qualificada, em conformidade com o artigo 10º do Estatuto da Escola Europeia, é definitiva se não tiver recebido a adesão de dois terceiros dos representantes das Partes Contratantes.

Qualquer decisão relativa ao financiamento de um estabelecimento é tomada por unanimidade das partes representadas no Conselho Superior.

**Artigo 5º** O Conselho Superior pode igualmente negociar acordos com organismos ou instituições de direito privado interessados pela sua implantação no funcionamento de uma das Escolas Europeias criada em virtude do presente Protocolo. O Conselho Superior tem a faculdade de lhes atribuir um lugar no Conselho de Administração do estabelecimento em questão.

**Artigo 6º** O exercício financeiro de cada Escola cobre o ano civil.

**Artigo 7º** Em matéria orçamental, por derrogação do artigo 13º do Estatuto da Escola Europeia, o Conselho Superior aprova, no que lhe diz respeito, o projecto de orçamento e a conta de gestão e

transmite-os às autoridades competentes das Comunidades Europeias.

**Artigo 8º** O Governo de qualquer país em cujo território se encontra a Escola nos termos do artigo 2º, pode fazer uso da possibilidade de formular as reservas previstas pelo artigo 29º do Estatuto da Escola Europeia.

**Artigo 9º** O presente Protocolo será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo luxemburguês, depositário do Estatuto da Escola Europeia. Este Governo notificará sobre o depósito todos os outros Governos signatários.

O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do quarto instrumento de ratificação.

O presente Protocolo, redigido num único exemplar e em alemão, francês, italiano e neerlandês, que fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos do Governo luxemburguês, que entregará uma cópia certificada a cada uma das Partes Contratantes.

**III. PROTOCOLO ADICIONAL RELATIVO À CRIAÇÃO DE  
ESCOLAS EUROPEIAS elaborado em referência ao Protocolo  
assinado no Luxemburgo em 13 de Abril de 1962**

Os Governos

DO REINO DA BÉLGICA

DO REINO DE DINAMARCA

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

DA REPÚBLICA FRANCESA

DA IRLANDA

DA REPÚBLICA ITALIANA

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

DEVIDAMENTE REPRESENTADOS POR:

Sr. J. DESCHAMPS, Embaixador da Bélgica no Luxemburgo;

Sr. K. V. SKJØDT, Director, Serviço dinamarquês de patentes;

Sr. Peter HERMES, Secretário de Estado, Ministério federal dos  
Negócios estrangeiros;

Sr. Emile CAZIMAJOU, Ministro plenipotenciário, Representante  
permanente adjunto;

Sr. John BRUTON, Secretário de Estado parlamentar, Ministério da  
Indústria e do Comércio;

Sr. F. CATTANEI, Secretário de Estado, Ministério dos Negócios  
Estrangeiros;

Sr. Marcel MART, Ministro da Economia Nacional, das Classes  
Médias e do Turismo;

Sr. Th. M. HAZEKAMP, Secretário de Estado, Ministério dos Assuntos  
Económicos;

Lorde GORONWY-ROBERTS, Ministro adjunto dos Negócios  
Estrangeiros e da Commonwealth, Vice-Presidente da Câmara dos  
Lords;

TENDO EM CONTA o estatuto da Escola Europeia, assinado no  
Luxemburgo a 12 de Abril de 1957, e o anexo do estatuto da Escola

Europeia relativo ao Regulamento do Baccalauréat Europeu, assinado no Luxemburgo a 15 de Julho de 1957,

TENDO EM CONTA o protocolo relativo à criação de Escolas Europeias assinado no Luxemburgo a 13 de Abril de 1962,

CONSIDERANDO que é desejável ampliar o benefício do protocolo ao Serviço Europeu de Patentes criado pela Convenção sobre a patente europeia de 5 de Outubro de 1973,

APROVARAM o que segue:

**Artigo 1º** Não obstante o nº1 do artigo 1º, do Protocolo de 13 de Abril de 1962 relativo à criação de Escolas Europeias, pode ser criada em Munique uma Escola Europeia para a educação e o ensino em comum de crianças do pessoal do Serviço Europeu de Patentes. Outras crianças, com a nacionalidade de um Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia ou do um dos outros Estados partes na Convenção sobre a patente europeia, serão admitidas igualmente nesta escola, de acordo com regras a fixar, por unanimidade, pelo Conselho Superior das Escolas Europeias.

### **Artigo 2º**

O Serviço Europeu de Patentes obtém um lugar e um voto no Conselho Superior para todas as questões relativas ao estabelecimento criado em conformidade com o artigo 1º, bem como um lugar no Conselho de Administração do estabelecimento.

### **Artigo 3º**

Por derrogação do artigo 26º do Estatuto, o orçamento do estabelecimento criado em conformidade com o artigo 1º do presente Protocolo adicional é disponibilizado segundo modalidades a fixar num acordo a celebrar em conformidade com o artigo 4º do Protocolo relativo à criação de Escolas Europeias. O Conselho Superior assegurar-se-á de que este acordo comportará disposições relativas ao financiamento do estabelecimento, nomeadamente pelo Serviço Europeu de Patentes.



#### **Artigo 4º**

Por derrogação do artigo 7º do Protocolo relativo à criação de Escolas Europeias, o projecto de orçamento e a conta de gestão do estabelecimento criado em conformidade com o artigo 1º do presente Protocolo adicional são transmitidos ao Serviço Europeu de Patentes.

#### **Artigo 5º**

O presente Protocolo adicional será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo luxemburguês, depositário do Estatuto da Escola Europeia. Este governo notificará o depósito a todos os outros Governos signatários.

O presente Protocolo adicional entrará em vigor na data do depósito do quinto instrumento de ratificação.

O presente Protocolo adicional, redigido num único exemplar e em alemão, inglês, dinamarquês, francês, italiano e neerlandês, línguas que fazem igualmente fé, será depositado nos arquivos do governo luxemburguês, que entregará uma cópia certificada conforme a cada um dos Governos signatários.

#### **IV. PROTOCOLO RELATIVO À APLICAÇÃO PROVISÓRIA DO PROTOCOLO ADICIONAL DO PROTOCOLO DE 13 DE ABRIL DE 1962 RELATIVO À CRIAÇÃO DE ESCOLAS EUROPEIAS**

As Partes Contratantes do protocolo adicional do protocolo de 13 de Abril de 1962 relativo à criação de Escolas Europeias, assinado no Luxemburgo em 15 de Dezembro de 1975, devidamente representadas por:

Sr. J. DESCHAMPS, Embaixador da Bélgica no Luxemburgo;

Sr. K. V. SKJØDT, Director, Serviço dinamarquês das patentes;

Sr. Peter HERMES, Secretário de Estado, Ministério federal dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Emile CAZIMAJOU, Ministro plenipotenciário, Representante permanente adjunto;

Sr. John BRUTON, Secretário de Estado parlamentar, Ministério da Indústria e do Comércio;

Sr. F. CATTANEI, Secretário de Estado, Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Marcel MART, Ministro da Economia Nacional, das Classes Médias e do Turismo;

Sr. Th. M. HAZEKAMP, Secretário de Estado, Ministério dos Assuntos Económicos;

Lorde GORONWY-ROBERTS, Ministro-adjunto dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth, Vice-Presidente da Câmara dos Lordes;

TENDO EM CONTA o estatuto da Escola Europeia, assinado no Luxemburgo a 12 de Abril de 1957, e o anexo do estatuto da Escola Europeia relativo ao Regulamento do Baccalauréat Europeu, assinado no Luxemburgo a 15 de Julho de 1957,

TENDO EM CONTA o protocolo relativo à criação de Escolas Europeias assinado no Luxemburgo a 13 de Abril de 1962,

DESEJOSAS de assegurar, na medida do possível, a aplicação imediata das disposições do protocolo adicional, esperando a sua entrada em vigor em conformidade com o artigo 5º do protocolo adicional,

Aprovaram o que segue:

**Artigo único**

O protocolo adicional do protocolo de 13 de Abril de 1962 relativo à criação de Escolas Europeias, elaborado em referência ao estatuto da Escola Europeia e ao mencionado protocolo, é aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura na medida em que as constituições e as leis das Partes Contratantes o permitirem.